

LEILÃO 228/2018

Publicação Nº 1846295

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS
LEILÃO Nº 228/2018-PMB

Objeto: Leilão de veículos, equipamentos e bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Biguaçu.

ABERTURA: 16 de janeiro de 2018, às 14h00min, no Auditório da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Hermógenes Prazeres 59, Centro Educacional Crispim Corrêa, Biguaçu/SC.

Local para obtenção do edital: No site da Prefeitura Municipal de Biguaçu: <https://bigua.atende.net>; site: www.serpaleiloes.com.br

Informações no telefone: (48) 3094-4100 – ramais: 2039 / 2037

Biguaçu, 20 de dezembro de 2018.

RAMON WOLLINGER

PP 70/2018-FMS

Publicação Nº 1846219

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2018-FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PROCESSOS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU

RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS: até as 13:45 horas, do dia 16/01/2019, no Setor de Licitações desta Prefeitura.

ABERTURA DO ENVELOPE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: Às 14:00 horas, do dia 16/01/2019, no Setor de Licitações desta Prefeitura.

Local para obtenção do edital: Setor de Licitação da PMB, mediante a apresentação de um pen-drive ou no site da Prefeitura bigua.atende.net

Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone: 48 3094-4100.

Biguaçu, 20 de dezembro de 2018.

RAMON WOLLINGER

PREFEITO MUNICIPAL

PP74/2018-FMS

Publicação Nº 1846221

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2018-FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FITA REAGENTE PARA DETECÇÃO DO NÍVEL DE GLICOSE SANGUÍNEA PARA USO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS: até as 13:45 horas, do dia 15/01/2019, no Setor de Licitações desta Prefeitura.

ABERTURA DO ENVELOPE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA: Às 14:00 horas, do dia 15/01/2019, no Setor de Licitações desta Prefeitura.

Local para obtenção do edital: Setor de Licitação da PMB, mediante a apresentação de um pen-drive ou no site da Prefeitura bigua.atende.net

Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone: 48 3094-4100.

Biguaçu, 20 de dezembro de 2018.

RAMON WOLLINGER

PREFEITO MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 02/2018 - CONDEMA

Publicação Nº 1845689

RESOLUÇÃO CONDEMA Nº 02, de 13 de dezembro de 2018.

Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre recuperação ecológica no Município de Biguaçu, e dá providências correlatas.

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BIGUAÇU - CONDEMA, por deliberação da maioria de seus membros, no uso das

atribuições e competências que lhe são conferidas nos termos da Lei Municipal nº 1862/2003 e suas alterações, para deliberar de forma supletiva, sobre normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente na área territorial do Município de Biguaçu e,

Considerando o disposto nos artigos 23, VII, e 225, § 1º, I, da Constituição Federal; nos artigos 2º e 4º da Lei Federal 6.938 de 1981; nos artigos 7º, 61-A e 66 da Lei Federal 12.651 de 2012, e nos artigos 18 e 19 do Decreto Federal 7830 de 2012;

Considerando que o artigo 28 da Lei 9605 de 1998 impõe a reparação de dano ambiental pelo autor de ilícitos ambientais, caso contrário não se extingue a punibilidade do autor;

Considerando a importância da recuperação para a estabilidade e integridade ecológica dos ecossistemas naturais, especialmente nas Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e demais espaços protegidos;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para subsidiar os trabalhos dos técnicos no monitoramento da recuperação compulsória ou oriunda de financiamento pelo Poder Público;

Considerando a necessidade de subsidiar o monitoramento de projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, e

Considerando que a verificação de cumprimento dos compromissos de recuperação deve se basear nos resultados atingidos, e não nas ações planejadas,

Resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes e orientações para a elaboração, execução e monitoramento de recuperação ecológica no Município de Biguaçu, além de critérios e parâmetros para avaliar seus resultados e atestar sua conclusão.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, conforme Lei 9.985 de 2000;

II - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original, conforme Lei 9.985 de 2000;

III - área alterada ou perturbada: aquela que após o impacto ainda mantém capacidade de regeneração natural e pode ser restaurada, conforme Instrução Normativa nº 4 de 13/04/2011 / IBAMA;

IV - área degradada: aquela impossibilitada de retornar por uma trajetória natural a um ecossistema que se assemelhe ao estado inicial, dificilmente sendo restaurada, apenas recuperada, Instrução Normativa nº 4 de 13/04/2011 / IBAMA;

V - espécie exótica: espécie, subespécie ou taxa inferiores, incluindo seus gametas, sementes, ovos ou propágulos, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, conforme RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 08, de 2012;

VI - espécie-problema ou espécie invasora: espécie exótica cuja introdução ameaça ecossistemas, ambientes ou outras espécies, conforme RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 08, de 2012;

VII - espécie nativa: espécie, subespécie ou táxon inferior ocorrente dentro de sua área de distribuição natural, presente ou passada, conforme RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 08, de 2012;

VIII - condição não degradada: condição do ecossistema quando este é capaz de manter sua estrutura, autossustentabilidade e sucessão secundária;

IX - sucessão secundária: retorno espontâneo da vegetação nativa após supressão total ou parcial da cobertura vegetal do solo;

X - recuperação ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão secundária;

XI - projeto de recuperação ecológica: instrumento de planejamento, execução e monitoramento da recuperação ecológica, em áreas rurais ou urbanas, sendo a recuperação seu principal objetivo;

XII - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º, da Lei Federal nº 11.326 de 2006.

Art. 3º. O Projeto de Recuperação Ecológica deverá definir as medidas necessárias à recuperação ou recuperação da área perturbada ou degradada, fundamentado nas características bióticas e abióticas da área e em conhecimentos secundários sobre o tipo de impacto causado,

a resiliência da vegetação e a sucessão secundária.

I - em se tratando de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, poderá ser elaborado Projeto Simplificado de Recuperação Ecológica de Pequena Propriedade Rural ou Posse Rural Familiar .

II - o disposto no inciso anterior também se aplica aos imóveis em áreas urbanas onde a gravidade do dano e a capacidade econômica do interessado assim o justifiquem.

Art. 4º A presente Resolução aplica-se aos seguintes Projetos de Recuperação Ecológica:

I - exigidos como condição para a emissão de autorizações e licenças ambientais pela Fundação de Meio Ambiente de Biguaçu – FAMABI com o objetivo de promover a reparação de danos ambientais, bem como de realizar medidas mitigadoras ou compensatórias ambientais, por meio de instrumentos tais como Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental e Termos de Ajustamento de Conduta;

II - previstos na Lei Federal 12.651 de 2012, e no Decreto Federal 7.830 de 2012, tais como a recomposição de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, inclusive por meio de Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRAD) dos Programas de Regularização Ambiental (PRA);

III - para a recuperação de área degradada ou alterada por autor de ilícitos ambientais;

IV – para Projeto Simplificado de Recuperação Ecológica de Pequena Propriedade Rural ou Posse Rural Familiar ;

V – para os Biomas de Florestas Ombrófila Densa, Restinga e Manguezal;

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 5º O Projeto de Recuperação Ecológica deverá ser protocolizado na FAMABI, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - documentação de identificação do requerente;

II - documentação da propriedade ou posse;

III – Cadastro Ambiental Rural no caso de imóvel rural e Boletim Cadastral Imobiliário em caso de imóvel urbano;

IV- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente recolhida, do(s) técnico(s) responsável(is) pela elaboração, execução e monitoramento do projeto de recuperação ecológica, exceto nos casos previstos no inciso I do Art. 3º desta Resolução;

V - mapa com informações georreferenciadas com tabela de vértices das áreas do imóvel e a se recuperar a fim de delimitar as poligonais, utilizando o DATUM SIRGAS 2000, exceto nos casos previstos no inciso I do Art. 3º, nos quais deverá ser elaborado croqui de localização da área a ser recuperada;

VI – cópia de Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) quando houver necessidade de remoção de árvores de espécies exóticas em Áreas de Preservação Permanente;

VII – nos casos descritos no Inciso VI, deverá ser emitida Autorização Ambiental concomitante para a atividade descrita;

Art. 6º A FAMABI poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações a respeito do Projeto de Recuperação Ecológica, bem como da eficácia dos métodos e das ações realizadas.

Parágrafo único. Aprovado, mediante Parecer Técnico Ambiental, o Projeto de Recuperação Ecológica, o interessado terá até 90 (noventa) dias de prazo para dar início às atividades previstas.

Art 7º A recuperação de áreas degradadas ou perturbadas dentro de Unidades de Conservação deverá ser sempre ser tratada por Projeto de Recuperação Ecológica e não Projeto Simplificado de Recuperação Ecológica.

Art. 8º Para os casos em que a recuperação ecológica for considerada desnecessária em virtude do avançado estágio de recuperação natural da área, sua cobrança pode ser dispensada, após vistoria técnica e análise do processo.

CAPÍTULO III DAS ETAPAS DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO ECOLÓGICA

Art. 9º Os Projetos de Recuperação Ecológica devem ser laborados em conformidade com as seguintes etapas:

I - diagnóstico da área objeto da recuperação;

II - proposta de Projeto de Recuperação Ecológica;

III - implantação da metodologia e das ações previstas no Projeto de Recuperação Ecológica;

IV - manutenção e monitoramento do Projeto de Recuperação Ecológica;

V - conclusão do Projeto de recuperação Ecológica.

Seção I - Do Diagnóstico

Art. 10 A etapa de diagnóstico embasará a escolha do método e das ações mais apropriadas à recuperação ecológica de cada área e deverá contemplar as seguintes informações:

I - bioma e tipo de vegetação;

II - potencial da regeneração natural;

III - condições de conservação do solo e dinâmica hídrica;

IV - declividade do terreno;

V - fatores de perturbação, tais como presença de gado, formigas cortadeiras, risco de incêndios, secas prolongadas, mortalidade de mudas, etc.;

VI - verificação de ocorrência de espécies exóticas e espécies exóticas invasoras;

VII - localização e extensão da área objeto de recuperação.

Seção II - Da Proposta

Art. 11. A etapa de proposta do Projeto de Recuperação Ecológica deverá contemplar:

I - ações de proteção contra fatores de perturbação;

II – ações de controle de espécies exóticas e espécies exóticas invasoras;

III - metodologia de recuperação ecológica que será utilizada.

Art. 12. São considerados métodos de recuperação ecológica:

I - condução da regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies exóticas (desde que não consideradas invasoras) lenhosas, perenes ou de ciclo longo com nativas de ocorrência regional. Neste caso, deverá ser apresentado cópia de Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) para a atividade de silvicultura de espécie exótica;

V – nucleação.

§ 1º A metodologia de recuperação ecológica deve ser compatível com o diagnóstico ambiental da área, levando-se em conta as restrições legais incidentes sobre a área.

§ 2º Para todos os métodos, os indivíduos provenientes de regeneração de espécies nativas que forem constatados na área deverão ser conduzidos visando ao seu estabelecimento e desenvolvimento.

§ 3º Recomenda-se consulta à "Chave para tomada de decisão Recuperação de Áreas Degradadas", disponibilizada pelo Instituto de Botânica do estado de São Paulo (Disponível em http://www.ibot.sp.gov.br/pesquisa_cientifica/restauracao_ecologica/chave_tomada_decisao_RAD.pdf);

§ 4º Não poderão ser utilizadas espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de recuperação ecológica, conforme listagem presente na Resolução No 08 de 2012, ou a que vier a substituir esta.

§ 5º O plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, quando couber, deverá ser realizado de modo a não comprometer a regeneração natural e não descaracterizar a fisionomia da vegetação nativa.

Art. 13. O método previsto no inciso IV do artigo 12 somente será permitido nas Áreas de Preservação Permanente dos imóveis a que se refere o inciso XII do artigo 2º, respeitando-se o limite percentual de até 50% da área total da Área de Preservação Permanente - APP a ser recomposta, conforme Lei Federal 12.651 de 2012.

Art. 14. O método previsto no inciso IV do artigo 12 em áreas de Reserva Legal, para todos os imóveis, deverá observar que a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada, conforme Lei Federal 12.651 de 2012.

Seção III - Da Implantação

Art. 15. A etapa de implantação contempla o controle dos fatores de perturbação, bem como as ações diretas relativas ao método escolhido.

Seção IV - Da manutenção, monitoramento e desembargo da área

Art. 16. A manutenção contempla as ações de recuperação ecológica pós-implantação e deverá ocorrer até que se comprove o restabelecimento da condição não degradada do ecossistema.

Art. 17. O recuperador deverá apresentar relatórios, com frequência anual, de monitoramento das áreas em recuperação, até que a condição não degradada tenha sido atingida, por meio dos seguintes indicadores ecológicos:

I - cobertura do solo com copas de vegetação nativa arbórea, em porcentagem superior a 50%. Para os casos em que é permitido o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, ambas poderão ser computadas no indicador de "cobertura do solo com vegetação nativa", desde que respeitados os limites percentuais de exóticas previstos.

II - densidade de indivíduos nativos regenerantes, acima de 1000 indivíduos por hectare. Sendo considerados indivíduos regenerantes aqueles com mais de meio metro de altura;

III - número de espécies nativas regenerantes acima de 10.

§1º No caso de Manguezais fica dispensado a análise do critério referente ao inciso III.

§2º Caso algum dos valores aferidos para os indicadores ecológicos não atinja o nível supracitado no momento da análise da conclusão, o Projeto de Recuperação Ecológica será considerado não cumprido, persistindo a obrigatoriedade de recomposição, independentemente das sanções administrativas aplicáveis.

§3º No caso de dano ambiental previsto na Lei 9.605 de 1998, a declaração de recuperação se dará por laudo de constatação de reparação do dano ambiental;

§4º Estando a área recuperada, esta será desembargada em ato do Procurador Adjunto da FAMABI.

Art. 18. Poderão ser adotados indicadores ecológicos específicos para cada Projeto de Recuperação Ecológica, desde que motivados tecnicamente e aprovados pela FAMABI.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Eventuais alterações das atividades técnicas previstas no Projeto de Recuperação Ecológica deverão ser encaminhadas à FAMABI com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos excepcionais, com as devidas justificativas, para que sejam submetidas à análise técnica.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Superintendente da FAMABI.

Art. 21. O não cumprimento do disposto nesta Resolução acarretará as sanções cabíveis, conforme Art. 69-A da Lei 9.605 de 1998.

Art. 22. As exigências contidas nesta Resolução aplicam-se aos compromissos de recomposição firmados a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 03/2018 - CONDEMA

Publicação Nº 1845692

RESOLUÇÃO CONDEMA Nº 03, de 13 de dezembro de 2018.

Aprova o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Biguaçu.

O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE BIGUAÇU - CONDEMA, por deliberação da maioria de seus membros, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas nos termos da Lei Municipal nº 1862/2003 e suas alterações, para deliberar de forma supletiva, sobre normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente na área territorial do Município de Biguaçu e,

Considerando o disposto nos artigos 23, VII, e 225, § 1º, I, da Constituição Federal; no artigo 38 da Lei Federal 11.428 de 2006; e no artigo 46 do Decreto Federal 6.660 de 2008;